



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140095 - RJ (2022/0162776-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : GDC PARTNERS SERVICOS FIDUCIARIOS DISTRIBUIDORA DE
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - RJ219091
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
EMBARGADO : ICLA CONSULTORIA S.A
OUTRO NOME : ICLA CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
EMBARGADO : GALDINO, COELHO ADVOGADOS
OUTRO NOME : GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
ISABELA RAMPINI ESTEVES - RJ165825

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material na majoração dos honorários sucumbenciais, que passam a ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140095 - RJ (2022/0162776-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : GDC PARTNERS SERVICOS FIDUCIARIOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - RJ219091
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
EMBARGADO : ICLA CONSULTORIA S.A
OUTRO NOME : ICLA CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
EMBARGADO : GALDINO, COELHO ADVOGADOS
OUTRO NOME : GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
ISABELA RAMPINI ESTEVES - RJ165825

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material na majoração dos honorários sucumbenciais, que passam a ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA contra o acórdão assim ementado:

“AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. VERBA HONORÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A partir dos fatos e das provas dos autos o Tribunal de origem entendeu pela legitimidade da embargante ICLA para ingressar com os embargos à execução por ter sido autuada como executada e pela sua ilegitimidade na execução por não figurar no título executivo. Tal conclusão não pode ser revista no recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. *É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.*

4. *A fixação da verba honorária no caso da extinção da execução em relação a apenas um dos executados, diante da sua ilegitimidade passiva, deve ser feita por apreciação equitativa quando o proveito econômico imediato for inestimável, como no caso dos autos.*

5. *A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não há um proveito econômico imediato alcançado pela parte devedora e sim uma postergação no pagamento do título executivo extrajudicial, de forma que o mesmo não pode servir de base de cálculo aos honorários, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.*

6. *Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

7. *Agravos conhecidos para conhecer parcialmente do recurso interposto por GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DISTRIBUIDORA DETÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e negar-lhe provimento e para não conhecer do recurso especial interposto por GALDINO & COELHO ADVOGADOS" (e-STJ fls. 2.364/2.365).*

Nas presentes razões, a parte embargante aduz o seguinte:

"(...)

Constou ao final do v. acórdão que se majorava os honorários fixados na origem, em desfavor do Embargante, de 10% para 15% sobre o valor atribuído à execução (e-STJ fls. 1.631 e 1.954). Ocorre que ao assim dispor o v. acórdão acabou incorrendo em erro material, pois o referencial de arbitramento dos honorários de sucumbência na origem, seja pelo juízo de 1ª instância, seja pelo E. TJRJ, foi o valor atribuído aos Embargos à Execução, e não, como constou no v. acórdão, o valor da execução.

(...)

Como corretamente afirmado inicialmente no v. acórdão embargado, o E. TJRJ arbitrou honorários sucumbências sobre o valor dos Embargos à Execução, mas, no dispositivo, ao se referir às páginas de 1.954 (e-STJ), acabou se contradizendo ao finalmente arbitrar honorários, majorando-se os já fixados, mas aludindo-se ao valor atribuído à execução, quando o correto era tomar-se o valor atribuído aos Embargos à Execução, como anteriormente referido na fundamentação do v. acórdão.

(...)" (e-STJ fls. 2.379/2.381).

Impugnações às e-STJ fls. 2.386/2.388 .

É o relatório.

VOTO

Prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Verifica-se que o julgado embargado padece de erro material consistente em equívoco em relação à base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na origem, sobre a qual deve incidir a majoração da verba fixada no julgamento do recurso especial.

No caso, verifica-se que os honorários não foram fixados sobre o valor da execução e sim em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução (e-STJ fl. 1.631, 1.688 e 1.654).

Assim, onde consta:

"Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários fixados, em desfavor da embargada na origem, de 10% para 15% sobre o valor atribuído à execução (e-STJ fls. 1.631 e 1.954)" (e-STJ fl. 2.374).

Leia-se:

"Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários fixados, em desfavor da embargada na origem, de 10% para 15% sobre o valor atribuído aos embargos à execução (e-STJ fl. 1.631, 1.688 e 1.654)."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material na majoração dos honorários sucumbenciais, que passam a ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AREsp 2.140.095 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0162776-8

Número de Origem:

04229437920168190001 202124514866 4229437920168190001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GALDINO, COELHO ADVOGADOS

OUTRO : GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS
NOME

ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180

ISABELA RAMPINI ESTEVES - RJ165825

BIANCA DE SIQUEIRA BARROS - RJ228399

AGRAVANTE : GDC PARTNERS SERVICOS FIDUCIARIOS DISTRIBUIDORA DE
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

SOC. de : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
ADV.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - RJ219091

AGRAVADO : ICLA CONSULTORIA S.A

OUTRO : ICLA CONSULTORIA LTDA
NOME

OUTRO : ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

NOME MOBILIARIOS S/A
AGRAVADO : GALDINO, COELHO ADVOGADOS
OUTRO : GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS
NOME
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
ISABELA RAMPINI ESTEVES - RJ165825
AGRAVADO : GDC PARTNERS SERVICOS FIDUCIARIOS DISTRIBUIDORA DE
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
SOC. de : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
ADV.
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - RJ219091
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DEBÊNTURES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GDC PARTNERS SERVICOS FIDUCIARIOS DISTRIBUIDORA DE
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - RJ219091
EMBARGADO : ICLA CONSULTORIA S.A
OUTRO NOME : ICLA CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
EMBARGADO : GALDINO, COELHO ADVOGADOS
OUTRO NOME : GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
ISABELA RAMPINI ESTEVES - RJ165825

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025